



Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ sob o nº 20.971.057/0001-45, por meio da **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**, com endereço na Rua Goitacazes, nº 1.202, 5º andar, bairro Barro Preto, CEP: 30.190-051, Belo Horizonte/MG, nos termos da Constituição da República e da Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

em face da **Sky Brasil Serviços Ltda. (SKY)**, inscrita no CNPJ sob o nº 72.820.822/0001-20, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 14º e 15º andares, Torre Norte, Brooklin, CEP: 04.578-000, São Paulo/SP, pelos motivos que passa a expor:



1. DOS FATOS

Segundo restou apurado nos autos de Investigação Preliminar sob o nº 0024.15.018.251-7, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da capital, a ré vem veiculando mensagens de cobranças na tela de televisão dos consumidores, que estejam inadimplentes com o pagamento do serviço de TV por assinatura.

Consoante constou nos autos em questão, a ré veiculou as seguintes mensagens constrangedoras (fls. 04 e 66):

“CONTINUE COM A SUA SKY. VÁ A UMA LOTÉRICA COM CPF DO TITULAR” (FL. 04)

“ATENÇÃO: EVITE MULTA E CORTE DE SINAL. PAGUE NA LOTÉRICA COM O CPF DO TITULAR” (FL. 66)

Nos referidos autos que instruem a presente Ação Coletiva de Consumo, constam reclamações consumeristas registradas no Procon Estadual de Minas Gerais e na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) relatando o constrangimento decorrente da veiculação das mensagens de cobrança.

Instada a se manifestar sobre seu interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, a ré ficou-se inerte.

Nesse sentido, a presente Ação Civil Coletiva visa condenar a ré em obrigação de não fazer consistente em não veicular qualquer mensagem de cobrança ou que sugira eventual inadimplemento na tela da televisão dos consumidores contratantes do serviço de televisão por assinatura, bem como condenar a ré em indenização por danos morais coletivos, haja vista a comprovação da prática infrativa às relações de consumo que ofendeu a integridade moral da coletividade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Defesa do consumidor. Princípio da vulnerabilidade. Princípio da boa-fé objetiva. Método comercial coercitivo.



A defesa do consumidor é um direito fundamental e um princípio de ordem econômica, ambos consagrados na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXII e em seu artigo 170, inciso V, a ver:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Nos dizeres de Cláudia Lima Marques¹, “o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (artigos 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-DF/1988)”

Na mesma obra, a autora argumenta que o direito do consumidor é um direito fundamental que exige uma atuação positiva do Estado, a ver:

Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen).

Nesse sentido, o Estado deve efetivamente atuar em prol dos consumidores de forma a evitar condutas que possam ensejar prejuízos materiais e/ou morais aos mesmos.

¹BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Bernardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 34-35



A conduta consistente na veiculação de mensagens de cobranças na tela da televisão dos consumidores inadimplentes pode gerar constrangimentos, exposição a ridículo, intimidações aos consumidores, ainda mais se houver a presença de familiares e amigos.

Importante registrar que o consumidor já é reconhecido como vulnerável pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme teor do artigo 4º, inciso I da Lei federal nº 8.078/90:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Ao assim agir, a ré coloca o consumidor em uma situação de maior vulnerabilidade, pois a mensagem de cobrança na tela da TV por assinatura acaba por colocá-lo em sua situação de ridículo, constrangedora, talvez até humilhante, ainda mais se considerarmos que parentes e familiares poderão ter acesso a essa mensagem.

De mais a mais, a conduta do fornecedor também agride o princípio da boa fé objetiva, que pressupõe um agir baseado na lisura, na honestidade, na ética, na correção, de modo a não frustrar as expectativas legítimas dos consumidores.

A cobrança realizada através da tela da TV por assinatura não é honesta, correta, ética e frustra as expectativas dos consumidores que não esperaram ser abordados na própria tela da televisão.

Como cediço, o nosso direito já concede meios a ré para realizar a cobrança de consumidores inadimplentes, como a inscrição dos nomes dos consumidores nos cadastros negativos, a propositura de ações judiciais visando o recebimento de valores devidos, além da cobrança de multa moratória de 2%, correção monetária e juros legais sobre o valor cobrado.



Por outro lado, o nosso direito veda qualquer cobrança vexatória, constrangedora, intimidadora do consumidor, sob pena de caracterização de ilicitude, a gerar reparação civil.

As mensagens veiculadas na tela da TV por assinatura tratam-se de método comercial coercitivo, em que a ré, a qualquer custo, na perspectiva de que tudo pode, realiza cobrança constrangedora aos consumidores, ferindo de morte o artigo 42, caput, do Estatuto Consumerista, que assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Mais uma vez, importante registrar as frases que vêm sendo veiculadas nas telas dos consumidores:

“CONTINUE COM A SUA SKY. VÁ A UMA LOTÉRICA COM CPF DO TITULAR” (FL. 04)

“ATENÇÃO: EVITE MULTA E CORTE DE SINAL. PAGUE NA LOTÉRICA COM O CPF DO TITULAR” (FL. 66)

Ambas as frases deixam claro que o consumidor está em débito com a ré, bem como a possibilidade de corte do serviço caso não seja realizado o devido pagamento da fatura em atraso.

Saliente-se que a Resolução nº 632/2014/Anatel, artigos 60 e seguintes, não prevê a cobrança por meio da tela da televisão. A referida norma aprovou o regulamento geral de direitos do consumidor de serviços de telecomunicações – RGC, o que abrange também o serviço de TV por assinatura.

No regulamento em questão, há previsão apenas da possibilidade de suspensão parcial e total do serviço, na hipótese do consumidor ser notificado para pagamento e não realizar o adimplemento, a ver:

Art. 90. Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido ou de término do prazo de validade do crédito, o Consumidor pode ter suspenso parcialmente o provimento do serviço.

Art. 97. Transcorridos 30 (trinta) dias da suspensão total do serviço, o Contrato de Prestação do Serviço pode ser rescindido.



Parágrafo único. Rescindido o Contrato de Prestação do Serviço na forma de pagamento pós-paga, a Prestadora deve encaminhar ao Consumidor, no prazo máximo de 7 (sete) dias, comprovante escrito da rescisão, informando da possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, por mensagem eletrônica ou correspondência, no último endereço constante de sua base cadastral.

Nesse sentido, o Ordenamento Jurídico permite a ré realizar a suspensão parcial e total do serviço, após notificação do consumidor e depois de transcorrido prazo determinado, não sendo possível a veiculação de mensagens de cobrança na tela da televisão, visto que se trata de medida coercitiva sem qualquer respaldo jurídico.

Registre-se que a sentença judicial de improcedência juntada aos autos de Investigação Preliminar pela ré teve por objeto a seguinte mensagem veiculada na tela da televisão: “Por favor, ligue urgente para a SKY: 10611” (fl. 185/188).

Referida mensagem é distinta das mensagens veiculadas pela ré na tela da televisão dos consumidores, conforme se apercebe às fls. 04 e 66 dos autos.

Convém salientar que o próprio juiz de direito, em sua sentença (fls. 185/187), fez ressalva de que determinadas mensagens como “ligue agora para saldar seu débito” ou “aviso inadimplemento” configuraram, a princípio, exposição do consumidor ao ridículo, a ver:

No caso concreto, embora a ré disponha de outros meios para cobrar dos consumidores inadimplentes, é certo que o aviso por ela implementado não configura abuso do direito do consumidor. Isso porque, não há se falar em constrangimento quando a mensagem apenas requer que o cliente entre em contato com o empresário, ao contrário da hipótese em que o aviso contivesse mensagens como “ligue agora para saldar seu débito” ou “aviso de inadimplemento”. Tais termos, a princípio, ocasionariam exposição do consumidor a ridículo – e não foi esse o caso. (grifo nosso)

Nesse panorama, a prática infrativa às relações de consumo imputada contraria os mais primordiais princípios do ordenamento jurídico – princípio da vulnerabilidade do consumidor e princípio da boa-fé objetiva – que vão se materializar e



fundamentar preceitos legais espalhados pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.

2.2 Do dano moral coletivo. Caráter compensatório e punitivo.

Concernente ao dano moral coletivo, vislumbra-se que a conduta da ré agrediu a integridade moral dos consumidores, na medida em que veiculou mensagem de cobrança na tela da televisão dos consumidores, gerando constrangimento, exposição a ridículo, intimidação e, até mesmo, humilhação aos mesmos.

Ao assim agir, a ré preferiu economizar nos custos com inscrição do nome dos consumidores nos cadastros restritivos de créditos e no ajuizamento de ações judiciais e, utilizou-se de meio mais cômodo, colocando os consumidores em situação de ridículo.

Portanto, a coletividade de consumidores merece ser indenizada pelos atos abusivos praticados pela ré.

O dano moral coletivo encontra-se expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)*

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Frisa-se também que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu o cabimento de dano moral em favor da pessoa jurídica em sua súmula 227.

Respeitante a condenação no pagamento de danos morais coletivos nas ações civis públicas, o doutrinador MAZZILLI² defende a sua aplicação, a saber:

Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública também alcançaria os danos morais, o legislador resolveu posicionar-se expressamente. Primeiro, a Lei n. 8078/90 (CDC) reconheceu, como direito básico do consumidor, a prevenção, a proteção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A seguir, a Lei n 8429/92 (LIA) não sancionou apenas os atos de enriquecimento ilícito dos agentes públicos ou os atos que causem

² MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses Difusos em juízo*: São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 169-171.



prejuízo ao erário; sancionou também danos morais à coletividade, como aqueles que atentem contra os princípios da Administração Pública, ou seja, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Por sua vez, a Lei n. 12.529/11 conferiu à coletividade a titularidade dos direitos à liberdade de iniciativa, à livre concorrência, à função social da propriedade, à defesa dos consumidores e à repressão ao abuso do poder econômico (art. 1º), e, de maneira coerente, introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual a ação civil pública passou a objetivar, de maneira expressa, a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida essa mesma lei.”

(...)

*Não se justifica, pois, o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. **De um lado, os danos transindividuais, nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo.** Assim, p. ex., quando se lesa o meio ambiente, quando se divulga uma propaganda enganosa ou quando um laboratório põe em circulação medicamentos fraudulentamente desprovidos do princípio ativo, há mais que cogitar que apenas prejuízos patrimoniais.*

*Com efeito, “o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base, pois, em se tratando de danos a interesses transindividuais, de razoável significância, aptos “a produzir sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”, admitem-se os danos morais coletivos. **Enfim, “haveria contrassenso jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar a coletividade o mesmo tratamento; afinal se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. (grifo nosso)***

Respeitante à condenação ao dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já reconheceu o seu cabimento, consoante julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER



*PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO.
DANO MORAL COLETIVO.*

1. *Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.*

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.*

3. *A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.*

4. ***"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).***

5. *No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido. (REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) (grifo nosso).*

Relativamente à questão do dano moral coletivo, importante destacar o julgado do STJ que reconheceu a indenização em favor da sociedade em decorrência da prática infrativa de venda casada. Sobredito pedido constou de ação civil coletiva proposta por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor. Segue trecho da ementa do julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO



CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com



significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também vem condenando em danos morais coletivos, conforme julgado transcrito abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCORRÊNCIA 010/2005 - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE PARA PESSOAS ENTRE 60 E 65 ANOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO - DESNECESSIDADE - LEI MUNICIPAL 9.822/05 - PREVISÃO DA GRATUIDADE ANTERIOR AO LANÇAMENTO DO EDITAL - AUSÊNCIA DE FATO NOVO E DE Desequilíbrio CONTRATUAL - **DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO** - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A observância à Lei Municipal 9.822/05, que prevê no art. 17, §1º, inciso III, a gratuidade do transporte público coletivo de pessoas entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, foi expressamente prevista no edital de licitação da Concorrência 010/2005, do Município de Uberaba, bem como no contrato de concessão formalizado entre a Administração Pública e as concessionárias de serviço público vencedoras do certame. Logo, desnecessária a previsão de fonte de custeio, uma vez que a gratuidade era exigível, portanto, inexistiu fato novo a ensejar despesa para as empresas contratadas, muito menos o desequilíbrio do contrato. 2. **A omissão das concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano quanto à gratuidade prevista para os idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos é ensejadora de dano moral coletivo, por ofender a esfera moral de uma comunidade e violar o direito transindividual de ordem coletiva daquele grupo de pessoas.** 3. Em se tratando de dano imaterial coletivo, resta evidente a ausência de paradigma para a fixação do valor da indenização, devendo o quantum ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos,



distanciando-se quanto às especificidades das pessoas físicas que compõem aquela coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. (TJMG – Apelação Cível: 1.0701.13.008778-9/003, Relator: Desembargador Afrânio Vilela, Data da publicação: 06.07.2015) (grifo nosso).

Há que ressaltar também que a condenação da ré em dano moral coletivo possui, além do caráter compensatório em favor da sociedade, caráter punitivo/pedagógico, na medida em que impede que cobranças da mesma natureza sejam realizadas.

Nesse diapasão, os consumidores fazem jus ao recebimento de indenização por dano moral coletivo na quantia de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), enquanto medida compensatória e punitiva.

Dos Pedidos

Em face do exposto, requer o autor provimento jurisdicional para:

1. CONDENAR A RÉ EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em se abster de veicular mensagem de cobrança ou que sugira eventual inadimplemento na tela da televisão dos consumidores do serviço de TV por assinatura, sob pena de multa cominatória diária a ser estipulada por esse Juízo.

2. CONDENAR A RÉ EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR danos morais coletivos no importe de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) em favor do FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (conta n.º 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil S/A, nominal ao citado Fundo), haja vista que a conduta da ré consistente na veiculação de mensagens de cobrança constrangedoras na tela da televisão dos consumidores gerou ofensa a integridade moral da sociedade de consumo.



Requerimentos:

3. A citação da ré para integrar a relação processual, sob pena de revelia, ressaltando que o autor entende, desde já, que não há necessidade de realização de audiência de conciliação/mediação, visto que as partes já tentaram a composição civil extrajudicial, sem êxito, tudo na forma dos artigos 238 e 319, inciso VII, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015).

4. A condenação da ré em verbas sucumbenciais;

5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, a teor do que dispõe o artigo 87 da Lei federal nº 8.078/90.

Protesta provar o alegado por todos os meios probantes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), meramente para efeitos legais.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor